



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem n° 165

117.

Goiânia, 13 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás -em exercício-
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui, para o ano de 2017, o Bônus de Incentivo Educacional aos profissionais da educação pública estadual e dá outras providências.

Sobre a propositura, evidencia a Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esporte que se trata de um programa exitoso na melhoria do ensino-aprendizagem, ao estabelecer critérios específicos para avaliar os profissionais de educação no exercício de suas funções em prol dos alunos da rede estadual.

Evidencia, ainda, a mesma Secretária que, em virtude dos 06 (seis) anos de existência do programa, a sua legislação foi aprimorada, assim como as ferramentas de aferição dos resultados alcançados com a implementação do bônus.



ESTADO DE GOIÁS



E, mais, que a fundamental importância reside no fato de que ao longo desse período o programa assegurou aos alunos a constância dos professores em sala de aula e o engajamento dos diversos atores envolvidos na formação das crianças, jovens e adultos que estudam nas unidades escolares.

Somado a isto, foi ressaltada a motivação dos servidores educacionais em executar os trabalhos conforme planejado, pois sabem que estão sendo avaliados e que o resultado do seu desempenho gerará uma retribuição financeira de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), paga em duas parcelas no exercício de 2017.

O incluso projeto foi devidamente analisado pelo Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos (CONSIND), da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento e pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira que, atenta à austeridade na realização dos gastos públicos, limitou o pleito ao montante de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), referente ao corrente exercício, sendo este o impacto financeiro da propositura em destaque.

Com essas razões, que espelham a importância da presente proposta, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito que se lhe imprima a tramitação de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.



José Antônio Vitti
GOVERNADOR DO ESTADO

- em exercício -



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
JUNTA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA



Processo nº: 201700006012961

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE

Assunto: Encaminhamento

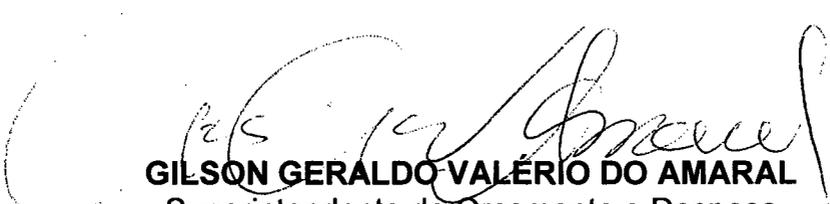
DESPACHO Nº 195/2017 - JUPOF – Versam os autos sobre a solicitação de Bônus de Incentivo Educacional aos profissionais de educação pública estadual.

Após análise e deliberação da Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JUPOF Virtual (aplicativo WhatsApp), no dia 11/09/2017 foi autorizado o atendimento do pleito, limitado ao montante de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) referente aos meses de julho e dezembro do corrente exercício, desde que observado o devido processo legal.

Cabe ressaltar que a autorização se restringe ao pagamento do corrente exercício, devendo a lei se limitar somente a presente concessão, e não ao seu pagamento de forma contínua.

Desta forma encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, para conhecimento e demais providencias.

JUNTA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, em Goiânia, aos 11 dias do mês de setembro de 2017.


GILSON GERALDO VALÉRIO DO AMARAL
Superintendente de Orçamento e Despesa



LEI N. , DE DE

Institui, para o ano de 2017, o Bônus de Incentivo Educacional aos profissionais da educação pública estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Bônus de Incentivo Educacional, vantagem pecuniária a ser paga no exercício de 2017 aos profissionais titulares de cargo de provimento efetivo do quadro do magistério público e de agente administrativo educacional estadual, que desempenharem as suas funções segundo os preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Farão jus ao Bônus de Incentivo Educacional os seguintes profissionais, lotados nas unidades escolares de ensino regular ou nos centros de atendimento educacional especializados:

I – os professores titulares de cargo de provimento efetivo do quadro do magistério público estadual, em função de regência de classe, nas 1ª e 2ª fases do Ensino Fundamental (EF), Ensino Médio (EM) e Educação de Jovens e Adultos (EJA), da Educação Profissional, do Ensino Especial e da Educação Integral em Tempo Integral;

II – os coordenadores pedagógicos;

III – os coordenadores de área e de núcleo diversificado das Escolas de Tempo Integral - ETI's;

IV – professores que atuam na sala de leitura das Escolas de Tempo Integral - ETI's;

V – professores que ministram os componentes curriculares de núcleo diversificado da matriz curricular das Escolas de Tempo Integral – ETI



VI – os tutores educacionais;

VII – o grupo gestor da unidade escolar, que compreende o diretor, o vice-diretor e o secretário-geral.

Parágrafo único. Não farão jus ao Bônus de que trata este artigo o professor modulado em projetos ou oficinas e os Professores de Atividades Profissionais.

Art. 3º O Bônus de Incentivo Educacional será devido ao profissional que:

I – no desempenho da função de professor regente, apresentar o plano de aulas a cada 2 (duas) semanas e ministrá-las conforme quadro de horário definido previamente na unidade escolar;

II – no desempenho da função de coordenador pedagógico, coordenadores de área e coordenadores de núcleo diversificado das Unidades de Tempo Integral - ETI's, participar das formações oferecidas pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte e estiver presente na unidade escolar, com a efetiva presença de alunos em sala de aula, de acordo com a carga horária definida na modulação;

III – no desempenho da função de tutor pedagógico, participar das formações oferecidas pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte e cumprir o planejamento semanal estabelecido pelo Núcleo de Tutoria Pedagógica, perfazendo 10 (dez) turnos;

IV – no desempenho das funções de diretor, vice-diretor ou secretário-geral, que constituem o grupo gestor, garantir o cumprimento dos dias letivos constantes do calendário escolar e executar as seguintes tarefas:



a) lançamento diário, no Sistema de Gestão Escolar -SIGE Sistema Administrativo Pedagógico – SIAP 360, da frequência dos alunos;

b) lançamento semanal, no Sistema Reconhecer, da frequência dos professores regentes e coordenadores pedagógicos e, a cada 2 (duas) semanas, entrega dos planos de aula dos professores regentes;

c) lançamento bimestral, no SIGE 360/SIAP 360, da nota e frequência de alunos por disciplina;

d) acesso diário ao *e-mail* institucional da escola;

e) acessar semanalmente os indicadores de gestão na plataforma Goiás 360.

Parágrafo único. Ato próprio do titular da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte disciplinará a execução dos critérios arrolados no inciso IV deste artigo.

Art. 4º O diretor, vice-diretor ou secretário-geral, integrantes do grupo gestor, farão jus à percepção do Bônus, desde que a unidade escolar não descumpra 2 (dois) ou mais dias letivos, por semestre, conforme calendário aprovado no início do ano de 2017.

§ 1º O cálculo do valor do Bônus será proporcional ao cumprimento das tarefas previstas no inciso IV do art. 3º desta Lei, sendo que cada uma delas corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício.

§ 2º O grupo gestor perderá o direito ao recebimento do Bônus, caso não seja lançada, semanalmente, no Sistema Reconhecer, a frequência dos professores regentes e coordenadores pedagógicos, coordenadores de área e coordenadores do núcleo diversificado e, a cada 2 (duas) semanas, a entrega dos planos de aula dos professores.

Art. 5º O professor regente, o coordenador pedagógico, os coordenadores de área e de núcleo diversificado das Unidades Escolares de Tempo



Integral -ETI's- e o tutor educacional terão direito ao Bônus de Educacional, conforme a sua frequência, na seguinte proporção:

Percentual (%) do Bônus	Percentual (%) de faltas
100%	até 1%
85%	de 1,01% a 2%
70%	de 2,01% a 3%
55%	de 3,01% a 4%
40%	de 4,01% a 5%
Não receberá o Bônus	a partir de 5,01%

§ 1º Incluem-se no cômputo das faltas aquelas abonadas por atestado médico, além das arroladas no art. 89, incisos II a XI, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

§ 2º Os casos de afastamento decorrentes de licença para tratamento de saúde, na forma do art. 89, I, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, assim como os decorrentes de falecimento de parentes de 1º (primeiro) grau, convocação judicial e formação e capacitação oferecidas e certificadas pelo órgão central da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Esporte, não serão considerados como falta para o recebimento do Bônus.

§ 3º Caso os dias letivos previstos no calendário escolar não sejam cumpridos, mesmo que a escola faça a reposição desses dias, serão eles considerados como falta para o cômputo do Bônus.

§ 4º Caso o professor regente não apresente o plano de aula previsto no inciso I do art. 3º desta Lei, as aulas referentes a esse período serão consideradas como aulas não ministradas para o cálculo do Bônus.

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º desta Lei, a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte definirá instrumentos de controle social da frequência dos profissionais, que deverão ser afixados em locais de acesso ao



público e no mapa cidadão por meio do link: <http://www.cidadao.seduc.go.gov.br>, sendo que a ausência de tais instrumentos implicará o não pagamento do bônus.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte realizará auditoria permanente para a averiguação da frequência dos profissionais. Constatada fraude ou ausência do instrumento de controle social da frequência, os servidores perderão o direito ao recebimento do Bônus referente à sua carga horária na unidade, sem prejuízo da instauração do devido processo administrativo disciplinar.

Art. 7º O Bônus de Incentivo Educacional terá como valor de referência a quantia de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o profissional em regime de 40h (quarenta horas), sendo proporcional em relação às demais cargas horárias.

Parágrafo único. O Bônus será pago em 2 (duas) parcelas, sendo a metade do valor de referência no mês de setembro e a outra metade no mês de dezembro de 2017, contemplando o profissional que estiver modulado em escola de ensino regular ou de educação integral em tempo integral, EJA, centro de atendimento educacional especializado ou coordenação regional ou outra que venha a substituir, no período de 1º de janeiro a 30 de novembro de 2017.

Art. 8º A importância paga a título de Bônus de Incentivo Educacional não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito e não será computada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários e de assistência médica.

Art. 9º Ficam fixadas as datas-base de 1º de julho e 1º de dezembro para a consolidação das faltas e demais critérios a serem considerados para fins de concessão do Bônus de que trata esta Lei, em consonância com o disposto no art. 3º.

Art. 10. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, limitadas ao valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano de 2017.



Art. 11. Se da aplicação das regras dispostas nesta Lei resultar montante superior ao limite de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) fluente ano, para a aplicação da segunda parcela proceder-se-á da seguinte forma:

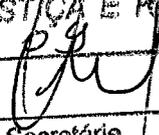
I – calcular-se-á o fator de proporcionalidade do excedente, dividindo-se o montante previsto no art. 10 pela soma dos montantes apurados nas 2 (duas) parcelas após a consolidação dos dados;

II – aplicar-se-á o fator de proporcionalidade previsto no inciso I deste artigo ao valor do Bônus de Incentivo Educacional a que o servidor faria jus, resultando assim em um novo valor a ser por ele percebido.

Art. 12. Se da aplicação das regras dispostas nesta Lei resultar montante inferior ao limite estabelecido no *caput* do art. 11, ao saldo apurado no encerramento do exercício poderá ser atribuído efeito compensatório com o excedente em que a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte haja incorrido em razão do disposto no art. 11 da Lei nº 19.427, de 19 de agosto de 2016.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 09 / 2012


1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017003522

Data Autuação: 14/09/2017

Nº Ofício MSG: 165-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI, PARA O ANO DE 2017, O BÔNUS DE INCENTIVO EDUCACIONAL AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017003522



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 165 /17.

Goiânia, 13 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás -em exercício-

Palácio Alfredo Nasser

GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui, para o ano de 2017, o Bônus de Incentivo Educacional aos profissionais da educação pública estadual e dá outras providências.

Sobre a propositura, evidencia a Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esporte que se trata de um programa exitoso na melhoria do ensino-aprendizagem, ao estabelecer critérios específicos para avaliar os profissionais de educação no exercício de suas funções em prol dos alunos da rede estadual.

Evidencia, ainda, a mesma Secretária que, em virtude dos 06 (seis) anos de existência do programa, a sua legislação foi aprimorada, assim como as ferramentas de aferição dos resultados alcançados com a implementação do bônus.



ESTADO DE GOIÁS



E, mais, que a fundamental importância reside no fato de que ao longo desse período o programa assegurou aos alunos a constância dos professores em sala de aula e o engajamento dos diversos atores envolvidos na formação das crianças, jovens e adultos que estudam nas unidades escolares.

Somado a isto, foi ressaltada a motivação dos servidores educacionais em executar os trabalhos conforme planejado, pois sabem que estão sendo avaliados e que o resultado do seu desempenho gerará uma retribuição financeira de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), paga em duas parcelas no exercício de 2017.

O incluso projeto foi devidamente analisado pelo Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos (CONSIND), da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento e pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira que, atenta à austeridade na realização dos gastos públicos, limitou o pleito ao montante de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), referente ao corrente exercício, sendo este o impacto financeiro da propositura em destaque.

Com essas razões, que espelham a importância da presente proposta, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito que se lhe imprima a tramitação de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.



José Antônio Vitti
GOVERNADOR DO ESTADO

- em exercício -



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
JUNTA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA



Processo nº: 201700006012961

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE

Assunto: Encaminhamento

DESPACHO Nº 195/2017 - JUPOF – Versam os autos sobre a solicitação de Bônus de Incentivo Educacional aos profissionais de educação pública estadual.

Após análise e deliberação da Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JUPOF Virtual (aplicativo WhatsApp), no dia 11/09/2017 foi autorizado o atendimento do pleito, limitado ao montante de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) referente aos meses de julho e dezembro do corrente exercício, desde que observado o devido processo legal.

Cabe ressaltar que a autorização se restringe ao pagamento do corrente exercício, devendo a lei se limitar somente a presente concessão, e não ao seu pagamento de forma contínua.

Desta forma encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, para conhecimento e demais providencias.

JUNTA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, em
Goiânia, aos 11 dias do mês de setembro de 2017.


GILSON GERALDO VALÉRIO DO AMARAL
Superintendente de Orçamento e Despesa

LEI N. _____, DE _____ DE _____



Institui, para o ano de 2017, o Bônus de Incentivo Educacional aos profissionais da educação pública estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Bônus de Incentivo Educacional, vantagem pecuniária a ser paga no exercício de 2017 aos profissionais titulares de cargo de provimento efetivo do quadro do magistério público e de agente administrativo educacional estadual, que desempenharem as suas funções segundo os preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Farão jus ao Bônus de Incentivo Educacional os seguintes profissionais, lotados nas unidades escolares de ensino regular ou nos centros de atendimento educacional especializados:

I – os professores titulares de cargo de provimento efetivo do quadro do magistério público estadual, em função de regência de classe, nas 1ª e 2ª fases do Ensino Fundamental (EF), Ensino Médio (EM) e Educação de Jovens e Adultos (EJA), da Educação Profissional, do Ensino Especial e da Educação Integral em Tempo Integral;

II – os coordenadores pedagógicos;

III – os coordenadores de área e de núcleo diversificado das Escolas de Tempo Integral - ETI's;

IV – professores que atuam na sala de leitura das Escolas de Tempo Integral - ETI's;

V – professores que ministram os componentes curriculares de núcleo diversificado da matriz curricular das Escolas de Tempo Integral - ETI's



VI – os tutores educacionais;

VII – o grupo gestor da unidade escolar, que compreende o diretor, o vice-diretor e o secretário-geral.

Parágrafo único. Não farão jus ao Bônus de que trata este artigo o professor modulado em projetos ou oficinas e os Professores de Atividades Profissionais.

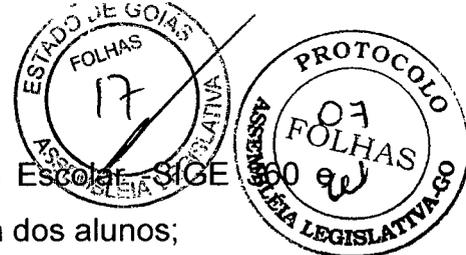
Art. 3º O Bônus de Incentivo Educacional será devido ao profissional que:

I – no desempenho da função de professor regente, apresentar o plano de aulas a cada 2 (duas) semanas e ministrá-las conforme quadro de horário definido previamente na unidade escolar;

II – no desempenho da função de coordenador pedagógico, coordenadores de área e coordenadores de núcleo diversificado das Unidades de Tempo Integral - ETI's, participar das formações oferecidas pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte e estiver presente na unidade escolar, com a efetiva presença de alunos em sala de aula, de acordo com a carga horária definida na modulação;

III – no desempenho da função de tutor pedagógico, participar das formações oferecidas pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte e cumprir o planejamento semanal estabelecido pelo Núcleo de Tutoria Pedagógica, perfazendo 10 (dez) turnos;

IV – no desempenho das funções de diretor, vice-diretor ou secretário-geral, que constituem o grupo gestor, garantir o cumprimento dos dias letivos constantes do calendário escolar e executar as seguintes tarefas:



a) lançamento diário, no Sistema de Gestão Escolar – SIGE Sistema Administrativo Pedagógico – SIAP 360, da frequência dos alunos;

b) lançamento semanal, no Sistema Reconhecer, da frequência dos professores regentes e coordenadores pedagógicos e, a cada 2 (duas) semanas, entrega dos planos de aula dos professores regentes;

c) lançamento bimestral, no SIGE 360/SIAP 360, da nota e frequência de alunos por disciplina;

d) acesso diário ao *e-mail* institucional da escola;

e) acessar semanalmente os indicadores de gestão na plataforma Goiás 360.

Parágrafo único. Ato próprio do titular da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte disciplinará a execução dos critérios arrolados no inciso IV deste artigo.

Art. 4º O diretor, vice-diretor ou secretário-geral, integrantes do grupo gestor, farão jus à percepção do Bônus, desde que a unidade escolar não descumpra 2 (dois) ou mais dias letivos, por semestre, conforme calendário aprovado no início do ano de 2017.

§ 1º O cálculo do valor do Bônus será proporcional ao cumprimento das tarefas previstas no inciso IV do art. 3º desta Lei, sendo que cada uma delas corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício.

§ 2º O grupo gestor perderá o direito ao recebimento do Bônus, caso não seja lançada, semanalmente, no Sistema Reconhecer, a frequência dos professores regentes e coordenadores pedagógicos, coordenadores de área e coordenadores do núcleo diversificado e, a cada 2 (duas) semanas, a entrega dos planos de aula dos professores.

Art. 5º O professor regente, o coordenador pedagógico, os coordenadores de área e de núcleo diversificado das Unidades Escolares de Tempo

Integral -ETI's- e o tutor educacional terão direito ao Bônus de Educacional, conforme a sua frequência, na seguinte proporção:



Percentual (%) do Bônus	Percentual (%) de faltas
100%	até 1%
85%	de 1,01% a 2%
70%	de 2,01% a 3%
55%	de 3,01% a 4%
40%	de 4,01% a 5%
Não receberá o Bônus	a partir de 5,01%

§ 1º Incluem-se no cômputo das faltas aquelas abonadas por atestado médico, além das arroladas no art. 89, incisos II a XI, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

§ 2º Os casos de afastamento decorrentes de licença para tratamento de saúde, na forma do art. 89, I, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, assim como os decorrentes de falecimento de parentes de 1º (primeiro) grau, convocação judicial e formação e capacitação oferecidas e certificadas pelo órgão central da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Esporte, não serão considerados como falta para o recebimento do Bônus.

§ 3º Caso os dias letivos previstos no calendário escolar não sejam cumpridos, mesmo que a escola faça a reposição desses dias, serão eles considerados como falta para o cômputo do Bônus.

§ 4º Caso o professor regente não apresente o plano de aula previsto no inciso I do art. 3º desta Lei, as aulas referentes a esse período serão consideradas como aulas não ministradas para o cálculo do Bônus.

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º desta Lei, a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte definirá instrumentos de controle social da frequência dos profissionais, que deverão ser afixados em locais de acesso ao

público e no mapa cidadão por meio do link: <http://www.cidadao.seduce.go.gov.br>, sendo que a ausência de tais instrumentos implicará o não pagamento do bônus.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte realizará auditoria permanente para a averiguação da frequência dos profissionais. Constatada fraude ou ausência do instrumento de controle social da frequência, os servidores perderão o direito ao recebimento do Bônus referente à sua carga horária na unidade, sem prejuízo da instauração do devido processo administrativo disciplinar.

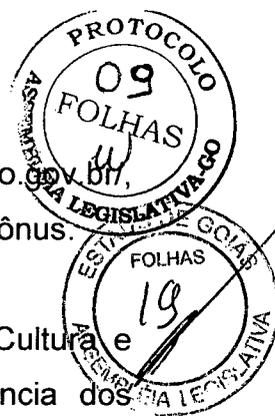
Art. 7º O Bônus de Incentivo Educacional terá como valor de referência a quantia de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o profissional em regime de 40h (quarenta horas), sendo proporcional em relação às demais cargas horárias.

Parágrafo único. O Bônus será pago em 2 (duas) parcelas, sendo a metade do valor de referência no mês de setembro e a outra metade no mês de dezembro de 2017, contemplando o profissional que estiver modulado em escola de ensino regular ou de educação integral em tempo integral, EJA, centro de atendimento educacional especializado ou coordenação regional ou outra que venha a substituir, no período de 1º de janeiro a 30 de novembro de 2017.

Art. 8º A importância paga a título de Bônus de Incentivo Educacional não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito e não será computada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários e de assistência médica.

Art. 9º Ficam fixadas as datas-base de 1º de julho e 1º de dezembro para a consolidação das faltas e demais critérios a serem considerados para fins de concessão do Bônus de que trata esta Lei, em consonância com o disposto no art. 3º.

Art. 10. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, limitadas ao valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano de 2017.



Art. 11. Se da aplicação das regras dispostas nesta Lei resultar montante superior ao limite de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) fluente ano, para a aplicação da segunda parcela proceder-se-á da seguinte forma:

I – calcular-se-á o fator de proporcionalidade do excedente dividindo-se o montante previsto no art. 10 pela soma dos montantes apurados nas 2 (duas) parcelas após a consolidação dos dados;

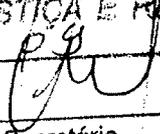
II – aplicar-se-á o fator de proporcionalidade previsto no inciso I deste artigo ao valor do Bônus de Incentivo Educacional a que o servidor faria jus, resultando assim em um novo valor a ser por ele percebido.

Art. 12. Se da aplicação das regras dispostas nesta Lei resultar montante inferior ao limite estabelecido no *caput* do art. 11, ao saldo apurado no encerramento do exercício poderá ser atribuído efeito compensatório com o excedente em que a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte haja incorrido em razão do disposto no art. 11 da Lei nº 19.427, de 19 de agosto de 2016.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2017, 129º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 09 / 2013

1º Secretário